CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 214 /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambiente adequado de repouso para os profissionais de enfermagem, durante o horário de trabalho, nas instituições de saúde públicas, privadas e filantrópicas da cidade de Salvador/BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde da cidade de Salvador devem disponibilizar todas as condições adequadas de repouso durante horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às parteiras que lhes prestam serviços.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de enfermagem a que se refere o caput deve atender as seguintes especificações:

I – ser destinada especificamente para o descanso dos trabalhadores de enfermagem;

II – ser arejada e equipada com conforto térmico e acústico;

III – possuir instalações sanitárias e chuveiros;

IV – ser provida de mobiliário adequado, como camas e beliches;

V – ser compatível com o número de profissionais em serviço, considerando revezamento entre os mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 2º Caberá ao gestor da Unidade, juntamente com o responsável técnico de enfermagem, tomar formalmente as providências necessárias à garantia da manutenção de saúde dos trabalhadores de enfermagem, em todos os seus aspectos, de maneira que o disposto no ***caput*** seja plenamente observado.

Art. 3º Nas instituições de saúde públicas, os **confortos de enfermagem** deverão ser regulamentados pelas suas respectivas secretarias de saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as disposições deste Projeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de agosto de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a enfermagem é a maior categoria profissional do campo da Saúde no Brasil (Fiocruz/Cofen, 2013);

Considerando que a enfermagem é a categoria profissional presente em todos os serviços de saúde, fortemente inserida no SUS e com atuação nos setores público, privado, filantrópico e de ensino;

Considerando que a Bahia possui 154.846 mil profissionais de enfermagem ativos, sendo que deste total, 55.281 são profissionais residentes desta Capital, segundo relatório gerado pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, em 27/07/2022;

Considerando que a enfermagem é a "**ciência e a arte do cuidar**", cuja essência e especificidade são o cuidado ao ser humano em atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde, com sua origem apontada para o bem-estar dos enfermos, garantindo aos mesmos uma situação digna de saúde e sobrevivência;

Considerando que no cotidiano laboral dos profissionais de enfermagem, especialmente nas instituições privadas e filantrópicas, encontram-se ambientes desfavoráveis e/ou inexistentes de descanso, em que profissionais são expostos sobre colchonetes velhos e/ou papelões nas salas de prescrições nas enfermarias, ou ainda debruçados em bancadas;

Considerando que em algumas instituições de saúde desta Capital existem espaços de descanso médico e descanso de residentes e a **inexistência de espaço salutar** para a **maior categoria de saúde** e a única que permanece 24 horas ao lado dos pacientes, a enfermagem;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Considerando que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no art. 59 define como ilegais jornadas de trabalho superior a dez horas diárias para todas as categorias profissionais;

Considerando que o COREN/BA (Conselho Regional de Enfermagem) não recomenda jornadas ininterruptas de 24 horas na assistência de enfermagem, conforme parecer técnico 005/2013, e que os mesmos acontecem frequentemente em situações de dobras, uma vez que os plantões são de 12 horas;

Considerando a Resolução – RDC nº 50, da ANVISA/Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de **projetos físicos** de estabelecimentos assistenciais de saúde, conforme item **8.6 – Proporcionar condições de conforto e higiene aos: 8.6.3 – funcionários** e alunos, para proporcionar **descanso,** guarda de pertences troca de roupa e higiene pessoal;
Considerando que a qualidade da assistência de enfermagem está diretamente relacionada às boas condições de trabalho;

Considerando que alguns Estados já possuem a **Lei do Descanso Digno de Enfermagem** implantadas, conforme constam a seguir:

- São Paulo (Lei 17.234/2020);
- Piauí (Lei 7532/2021);
- Alagoas (Lei 8248/2020);
- Rio de Janeiro (Lei 6296/2012);
- Distrito Federal (Lei 6814/2021), indicamos o seguinte Projeto:

Ante ao exposto, aguardamos dos nossos pares a aprovação unânime desse projeto que reconhece a importância e os direitos dos profissionais de enfermagem de Salvador.

Salvador, 25 de agosto de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente